

Acórdão: 16.053/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112808-24
Impugnante: Pedro de Oliveira Barros
Proc. S. Passivo: Edson Fernandes Viana/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207142-93
CPF: 162.992.566-72
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÁLCOOL HIDRATADO – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. Exigência de ICMS/ST, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75, por restar evidenciado o transporte de álcool hidratado desacobertado de documentação fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EVASÃO DE POSTO FISCAL. Infração caracterizada, nos termos do art. 191, § 2º do RICMS/02. Mantida a exigência da MI prevista no art. 57 da Lei n.º 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a evasão do Posto Fiscal, em 13/03/04, do veículo transportando 30.0000 litros de álcool hidratado desacobertado de documentação fiscal. Exige-se ICMS/ST, MR e MIs previstas no art. 55, inciso II e 57 da Lei n.º 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 32/47, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 80/85.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, argúi o Autuado pela nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que não estaria sendo respeitado o direito constitucional da ampla defesa e que também inexistira intimação prévia.

Com todo o respeito, não assiste de razão ao Autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É certo que o Fisco demorou para lavrar o primeiro documento dos autos, que foi o TAD (fls. 02). Melhor teria sido se o Fisco tivesse lavrado de pronto o TAD. No entanto, isto não invalida o trabalho fiscal. Após lavrado tal documento, todas exigências legais do procedimento tributário foram respeitadas e cumpridas. Todas as peças do Processo Tributário Administrativo encontram-se nos autos e os procedimentos foram observados e respeitados. A ampla defesa foi respeitada, ao se intimar o Autuado do Auto de Infração, ao se conceder o prazo para defesa e ao receber nos autos a peça de defesa, que se encontra às fls. 32/47, com todos os documentos anexos a ela.

De se ressaltar que o documento de fls.31 faz constar que o TAD foi enviado ao Autuado via postal.

Atendido o trâmite legal do processo administrativo, como está previsto na legislação pertinente (CLTA), tal como se dera no caso presente, não se observa qualquer afronta ao princípio da ampla defesa, pelo que se refuta a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

De melhor sorte não está alcançado o Autuado. Isto porque tudo o que não provou foi que, naquele momento, houvera se dado a apresentação da Nota Fiscal.

A Nota Fiscal apresentada às fls. 50 não se presta à supressão das exigências contidas no Auto de Infração, pois trata-se de uma operação inteiramente distinta. A autuação dera-se no Posto Fiscal situado no município de Sete Lagoas, na BR-040, entre este município e Belo Horizonte. O documento de fls. 50 dá notícia de uma operação entre Pirajuba-MG, no Triângulo Mineiro, e Paulínia, no Estado de São Paulo. Operação inteiramente distinta da que fora abordada pelo Autuante e que gerara o Auto de Infração de fls. 03/04.

Com todo o respeito, equivocada está a decisão judicial, ao fundamentar o deferimento da liminar no Mandado de Segurança pelo prosseguimento do transporte com o documento fiscal que o acompanhava. Se documento fiscal foi apresentado, foi após a ação fiscal, talvez juntamente com a inicial do citado *writ*.

A alegação de que não apresentara de pronto a nota fiscal no momento da abordagem também não se presta a implosão da acusação fiscal. Isto porque, após não parar no Posto Fiscal, fora perseguido o Autuado através da viatura fiscal, total e perfeitamente identificável como tal. Além do mais, como afirma o Fisco, estava ele acompanhado de Policial Militar. Estando em serviço, o Policial age fardado e também é perfeitamente reconhecido por quem quer que seja. Daí, porque inadmitir-se que não apresentara a Nota Fiscal por medida de segurança.

O valor arbitrado também se apresenta correto e na forma da legislação, está devidamente justificado e demonstrado no Auto de Infração, de nada importando se distinto do constante do TAD.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também de nada importa o fato de ter sido constatado que tratava-se realmente de álcool hidratado, da amostra retirada quando retida a mercadoria. A acusação é outra: transporte desacoberto. E isto foi efetivamente constatado.

Correta a eleição do sujeito passivo, tendo em vista tratar-se do transportador, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei 6763/75.

Por estas razões, as exigências fiscais, justificadas com detalhe na réplica fiscal, devem ser mantidas na íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 22/10/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

mlr